



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.015493/2007-90  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** **2803-001.801 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** F GENES E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência do lançamento fiscal.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 19647.015493/2007-90  
Acórdão n.º **2803-001.801**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais.

A Decisão-Notificação – fls 124 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O referido valor exigido no malsinado auto de infração, DEBCAD 37.042.813-7, não pode prosperar, diante da intolerância do Autuante, que poderia ter evitado a lavratura de tal penalidade em decorrência das explicações dadas pelo Autuado que as supostas Contribuições exigidas não teriam cabimento, pois, o período questionado pelo nobre Auditor Fiscal já está decadente, mesmo assim o Autuante imbuído do prazer, à moto próprio, de penalizar o contribuinte ora autuado lavrou o mencionado auto de infração, causando danos materiais e morais à Autuada.
- Houve inércia do sujeito ativo para exigir tributo, ou seja, a decadência do direito de lançar e constituir o crédito tributário, nos ditames do art. 173 do CTN.
- Requer seja dado provimento ao Recurso, reformado o Acórdão 11.22.216 da 6ª Turma da DRJ/REC, da Secretaria da Receita Federal de Julgamento, sendo julgada IMPROCEDENTE a denúncia fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 05/12/2007 em razão da falta de recolhimentos de contribuições devidas nas competências 01 a 12/1997.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de notificação fiscal, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos*

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2001, inclusive.

Processo nº 19647.015493/2007-90  
Acórdão n.º 2803-001.801

S2-TE03  
Fl. 5

---

Uma vez que a notificação se fundamentou exclusivamente em competências referentes a período decadente – 01 a 12/1997, se faz necessário reconhecer a improcedência da mesma.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.